



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 072 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/2015

PROCESSO Nº.1/2352/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804923-8

RECORRENTES: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE FARMACÊUTICA LTDA e CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE FARMACÊUTICA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

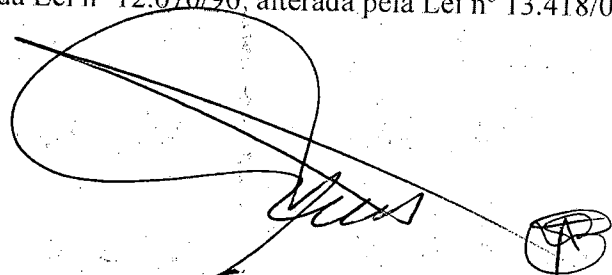
AUTUANTES: MARIA SONALI OIVEIRA ARAÚJO e RAIMUNDO WILSON FARIAS

MATRÍCULAS: 0061271-5 e 0380441-0

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FARMACÊUTICA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDOS. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação versa sobre a acusação de que o contribuinte acima citado vendeu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de saídas resultando em Omissão de Vendas, no montante de R\$ 2.157.686,67 (dois milhões cento e cinquenta e sete mil seiscientos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2004. Infração constatada por meio do Sistema e Levantamento de Estoque — SLE, com base nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte.. 2. Concedido parcial provimento aos Recursos interpostos. 3. Proferida decisão pela parcial procedência do feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 1232 a 1235 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Dispositivo infringido o art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 18 da Lei nº 12.670/96, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata o auto de infração de que o autuado acima citado vendeu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de saídas resultando em Omissão de Vendas, no montante de R\$ 2.157.686,67 (dois milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2004. Infração constatada por meio do Sistema e Levantamento de Estoque — SLE, com base nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte. Vide informações complementares que detalham a infração Artigo infringido: art. 18 da lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 2.157.686,67 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | 00,00 |
| Multa | R\$ 215.768,66 |
| TOTAL | RS 215.768,66 |

Em busca da verdade material e analisando as ponderações suscitadas na impugnação por parte da autuada, foi encaminhado o presente processo a Célula de Perícia e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a exame pericial (fls. 898).

De forma que, realizada a perícia resultou no Laudo Pericial repousante às fls. 900/902 dos autos, o qual contém informações de fundamental importância para o deslinde da questão, que diz:

"Após análise pericial exposta, bem como procedida as inclusões e alterações devidas, elaboramos o LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ANUAL DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES, que ora anexamos aos autos, relativo ao exercício de 2004 e podemos apurar uma nova omissão de saídas no montante de R\$ 663.145,61 (seiscentos e sessenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)."

Diante desse quadro o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, uma vez que a perícia constatou um montante do crédito tributário inferior ao apontado pelo autuante na inicial. Decisão amparada nos arts. 3º I; art. 127, I e § 2º VI; art. 169 I; 174 I; 827 e 874, todos do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 (fls. 950/956).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 663.145,61 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | 00,00 |
| Multa | R\$ 66.314,56 |
| TOTAL | R\$ 66.314,56 |

Irresignada com a decisão de primeira instância, às fls. 666, a empresa autuada reingressa no processo com recurso ordinário, onde alega que:

A Recorrente interpôs recurso ordinário alegando o seguinte:

- A ação fiscal se embasou em premissas absolutamente erradas e interpretação distorcida da legislação vigente em relação aos produtos sujeitos ao regime de ICMS por substituição tributária além de não ter considerado a totalidade das notas fiscais de saída, coma as quais as eventuais distorções nas contas mercadorias apontadas pela fiscalização deixam de existir;
- Nulidade em razão de erro na fundamentação da suposta infração;
- Aplicação da penalidade mais benéfica em face da inexistência de penalidade específica aplicável em se tratando de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária (arts. 106 I e 112 do CTN);
- Indevida é a multa exigida pelos agentes fiscais em face da ausência nexo causal entre o relato da infração e a norma dita "afrentada" bem como por não considerar a penalidade aplicada razoável nem proporcional a suposta infração, haja vista que inexistente prejuízo ao erário;
- Aplicação da pena prevista no art. 123 VIII "d" da lei 12.670/96;
- Erro no levantamento efetivado pela fiscalização e da não consideração das notas fiscais de saída da recorrente — Violação ao princípio da verdade material;
- Localizou notas fiscais que não foram consideradas na autuação, nem na perícia. Anexa aos autos documentos fiscais que correspondam exatamente aquelas apontadas como "omissas" no levantamento fiscal. Requer uma perícia.

Por fim, requer que os autos sejam remetidos a CEPED; NULIDADE ou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração; Alternadamente, parcial procedência da acusação ao reenquadrar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidade para § único do art. 126 da Lei 12.670/96 ou a prevista no art. 123 VIII "d" do mesmo mandato legal. Seja determinado o arquivamento do respectivo processo.

Considerando os argumentos da recorrente por ocasião da peça recursal e juntada aos autos notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante às fls. 973 a 1213 dos autos;

Foi encaminhado o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de que: Seja refeita a análise pericial levando em conta os argumentos da peça recursal de que não foram incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais que repousam às fls. 973 a 1213 dos autos e, se for o caso, seja feito o levantamento quantitativo de estoque no período fiscalizado, com as devidas inclusões (fls. 1218).

De forma que a perícia informa por meio de Laudo Pericial repousante às fls. 1219/1221 dos autos, o seguinte:

"Analisando as cópias de notas fiscais anexadas pela recorrente as fls. 973 a 1213 dos autos podemos constatar que estes documentos fiscais já foram objeto de perícia anterior (fls. 900/945) e se encontram devidamente lançadas no levantamento fiscal o que resultou no novo relatório quantitativo de movimentações de saídas de estoque, onde demonstram o resultado dos ajustes realizados pela perícia, pertinentes a estas notas fiscais anexadas pela recorrente;"

"Após a informação acima, e considerando que não identificamos mais quaisquer alterações a serem efetuadas no levantamento fiscal relativamente as notas fiscais acostada às fls. 973 a 1213 dos autos, ratificamos o resultado pericial apontado no relatório totalizador de movimentações de saídas de estoque elaborado na perícia anterior, cuja a base de cálculo representa o montante de R\$ 663.145,61 (seiscentos e sessenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)."

Entregue o laudo pericial a recorrente tece as seguintes considerações:

- a) Elenca às fls. 1226 produtos adquiridos para uso e consumo e ativo fixo que foram equivocadamente registrados no livro de inventário de 2003 e 2004;
- b) Demonstra às fls. 1226/1228 dos autos, produtos como: Claritin, Micónazol, óleo mineral e sinvastamina não foram corretamente analisados pelo agente do fisco no levantamento.

Por fim, requer a retificação do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, excluindo do mesmo as distorções apresentadas na presente peça.

Mais uma vez, considerando os questionamentos relativos aos produtos elencados na manifestação do laudo pericial (fls. 1225/1228), foi encaminhado à Célula de Perícias e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diligências, com o objetivo de que seja analisado e, se for o caso, seja feito o levantamento quantitativo de estoque no período fiscalizado, com as devidas correções (fls. 1231).

De fato, a perícia fez o levantamento chegando ao seguinte resultado (Laudo pericial às fls. 1232/1235):

"Com as alterações expostas acima, refizemos um novo "RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS", que ora anexamos aos autos, e podemos apurar uma nova omissão de saídas no montante de R\$ 583.796,59 (quinhentos e oitenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos)."

Entregue o laudo pericial a recorrente esta se manifestou (fls. 1271/1272) requerendo a juntada de notas fiscais que segundo ela comprovam a inexistência de omissão de saídas do produto claritin e suas variações por se tratarem das mesmas mercadorias.

Posteriormente, a recorrente apresenta um requerimento renunciando o prazo para manifestação do laudo pericial e requerendo a inclusão do presente processo em pauta de julgamento antes do dia 30/10/15 (dia final de adesão àquela anistia) haja vista sua pretensão de incluir o crédito tributário discutido no presente processo na ANSITIA (REFIS) de que trata a lei 15.826/2015.

| | |
|------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 583.796,59 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | 00,00 |
| Multa | R\$ 58.379,65 |
| TOTAL | R\$ 58.379,65 |

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE FARMACÊUTICA LTDA** objetivando, em síntese, este a reforma integral da decisão singular que lhe foi desfavorável em parte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Deste modo, acosto-me, para proferir meu voto, ao entendimento já esboçado pela douta Assessoria Processual Tributária no Parecer de fls. 1281/1285 adicionado ao resultado do laudo pericial de fls. 1232/1235, que reduziu a base de cálculo do feito fiscal para o valor de **R\$ 583.796,59**, que transcrevo, em síntese, a seguir:

“(…)

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão para que seja declarado parcial procedente o presente auto de infração, nos termos e fundamentos do presente parecer.

Trata a acusação de vendas mercadorias sujeitas a substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de saídas resultando em Omissão de Vendas, referente ao exercício de 2004. Infração constatada por meio do Sistema e Levantamento de Estoque — SLE.

Destacamos que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2004. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Devidamente previsto na legislação tributária, em seu artigo 92, caput da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Quer dizer, o levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes.

Vale ressaltar que a auditoria demonstra cristalinamente às fls. 4/6 dos autos todo o processo fiscalizatório que resultou na presente infração. Sendo ratificada parcialmente após a realização de três perícias. Como podemos observar no bojo do processo.

Salientamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes, cujo, os quais, são informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, segundo o autuante a documentação que ampara o relatório totalizador foi extraído do arquivo magnético fornecido pela empresa autuada. Isso significa que todas as dificuldades encontrada pela autoridade fiscal disposta na informação complementar para obter as informações fiscais da empresa e assim realizar a auditoria são de responsabilidade da empresa porquanto ela é responsável pela valoração no tocante ao tipo, qualidade e valor dos produtos que movimenta e informa a SÉFAZ.

Um dos princípios que regem a nulidade é o de que a empresa não pode ser beneficiada por falha que deu causa. Não podendo requerer nulidade do trabalho do agente fiscal por ter agido de forma semelhante.

Ao escriturar seus livros com várias denominações para identificar um produto não só infringe a legislação tributária como também impossibilita que os mesmos possam ser utilizados como prova a seu favor já que as omissões e imprecisões ali existentes não poderiam ser utilizados em proveito próprio, pois é um dos princípios de direito que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, ou daquilo a que deu causa.

É no caso em questão, após idas e vindas da perícia ficou demonstrado que os somatórios por produto das saídas e do inventário final foram inferiores ao somatório das entradas e estoque inicial, isto comprova, que, a recorrente deu saída de mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela vendidas, e que, não foram apresentadas.

Assim, por ocasião da terceira perícia findou com resultado inferior ao apontado na inicial e na primeira perícia, levando o feito fiscal a parcial procedência (fls. 1235). Ficando o crédito tributário disposto dessa forma:

Base de Cálculo — R\$ 583.796,59

Multa (art. 126 da lei 12.670/96) = R\$ 58.379,65.

Destarte, esta assessoria considera parcial procedente o auto de infração por ter sido infringido os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97 c/c art. 18 da Lei 12.670/96, ficando o autuado sujeito à penalidade gizada no art. 126 da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento, para que seja reformada a decisão singular para parcial procedência do auto de infração nos termos do parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...). (grifo nosso)

Isto posto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos, para dar-lhes parcial provimento, para que seja reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, adotando-se o laudo pericial de fls. 1232/1235 e nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Segue demonstrativo do crédito tributário.

| | |
|------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | RS 583.796,59 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | 00,00 |
| Multa | RS 58.379,65 |
| TOTAL | RS 58.379,65 |

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDOS AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para assim decidir: **1_** Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão de erro na fundamentação da infração. - Afastada, por unanimidade de votos, conforme art. 33, § 2º, do Decreto nº 25.468/99. **2_** Com relação ao argumento suscitado no recurso interposto e manifestado oralmente, em sessão, para reenquadramento da penalidade para o Parágrafo Único, do art. 126 e, alternativamente, o art. 123, VIII, "d", ambos da Lei nº 12.670/96 - Afastado, por unanimidade de votos. **3.** No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar parcial procedente o feito fiscal, adotando o Laudo Pericial de fls. 1232 a 1235 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria




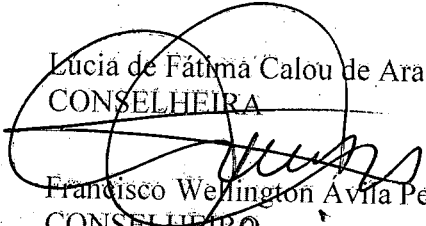
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

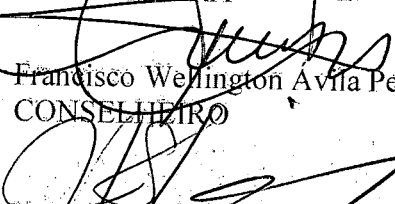
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Rômulo Eugênio de Vasconcelos *Alves* e Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

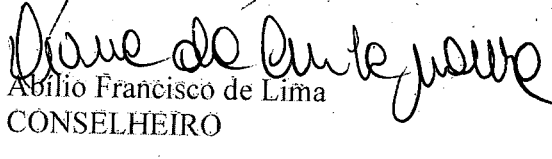
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

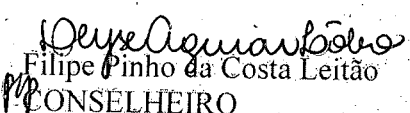

Lucía de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

71P 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

6/ 
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

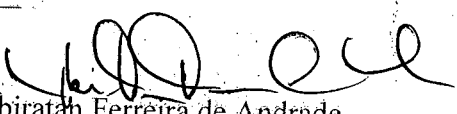
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 02/08/16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO